

Interessado: Federação de Faculdades de Taubaté

Assunto : Encaminha modificações de artigos do Regimento

Relator : Conselheiro Luiz Ferreira Martins

PARECER nº. 3051/75, CTG - Aprov. em 29/10/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Conselho Estadual de Educação, através Parecer 1811/75, aprovou o Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté. Tendo sido abolido o regime de segunda época, face à instituição de matrícula por disciplina, foram suprimidos os artigos 138 e 139 daquele documento legal.

Na intenção de disciplinar o sistema de recuperação de alunos, a Federação encaminha agora dois artigos, em substituição aqueles citados, para análise e pronunciamento deste Conselho.

2. Apreciação: Considerando que a frequência mínima exigida para possibilitar ao aluno prestar exames finais é de 75% (§ único do art. 130 do Regimento), não se pode aceitar que uma frequência inferior ~~le~~ de direito a uma recuperação, destinada somente àqueles que não alcançaram média mínima para aprovação, ainda que a sua nota de aproveitamento final tenha sido 5,0. Para que houvesse tal oportunidade, considerando o sistema de matrícula por disciplina, esta teria de ser oferecida novamente, em período de férias e com a carga horária regular, o que evidentemente dependeria de regulamentação prévia por este Conselho.

Aprova-se, portanto, a seguinte redação para os artigos 138 e 139 do Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté:

Art. 138 - Estará sujeito a recuperação o aluno que tiver frequência igual ou superior a 75 % (setenta e cinco por cento) e grau de aproveitamento não inferior a 3,0 (três).

Parágrafo único - O aluno poderá ser admitido em recuperação em todas as disciplinas, com obrigação de realização de atividades escolares.

Art. 139 - Encerrados os estudos em recuperação, o aluno será submetido a exame.

§ 1º - Aplica-se em estudos de recuperação o preceituado nos artigos anteriores, no que se refere a julgamento e atribuição de notas.

§ 2º - Não haverá segunda chamada em exame de recuperação.

segue

II - CONCLUSÃO:

Concluo pela aprovação das modificações introduzidas nos artigos 138 e 139 do Regimento Unificado do Federação de Faculdades de Taubaté, observadas as modificações determinadas neste Parecer, referentes a supressão do item b do art.138, com a seguinte redação:

Art.138 - Estará sujeito à recuperação o aluno que tiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e grau de aproveitamento não inferior a 3,0 (três).

Parágrafo único - O aluno poderá ser admitido em recuperação em todas as disciplinas, com obrigação de realização da atividades escolares.

Art. 139 - Encerrados os estudos em recuperação, o aluno será submetido a exame

§ 1º - Aplica-se em estudos de recuperação o preceituado nos artigos anteriores, no que se refere a julgamento e atribuição de notas.

§ 2º - Não haverá segunda chamada em exame de recuperação.

São Paulo, 4 de outubro de 1975.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americana Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de outubro de 1975
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente